

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 032/2017

**OBJETO:** AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.159521/2017-66

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA APROVAÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de autorização da empresa A. C BECKER TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI – ME e outras, relacionadas no anexo, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os atos regulamentares sobre o presente assunto têm como base:

- Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

- Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e

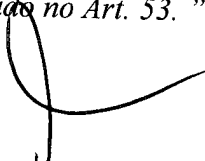
- Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado sob o regime de fretamento.

Analisada a documentação das empresas interessadas para obtenção do Termo de Autorização e atendidas as exigências regulamentares, os processos de habilitação são submetidos à aprovação da Diretoria, que autorizará a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, cuja validade está condicionada ao recadastramento junto à ANTT a cada 3 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da Resolução, aprovada pela Diretoria da ANTT, nos termos do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

*“Art. 9º O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento.*

*§ 1º O cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no DOU.*

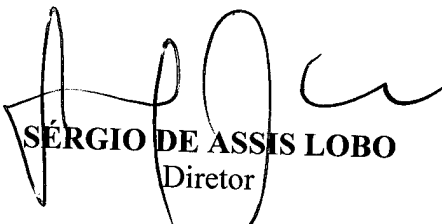
*§ 2º O recadastramento deverá ser solicitado antes do término da vigência do cadastro anterior, mediante o envio da documentação prevista no Art. 10, Art. 11, inciso I e Art. 13, no prazo indicado no Art. 53. ”*



### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO por autorizar as empresas identificadas no anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento, mediante Termo de Autorização, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Brasília, 23 de março de 2016.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 23 de março de 2016.

Ass: 

**Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção**  
Matricula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL